

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.088/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000357057-16
Impugnação: 40.010128368-93
Impugnante: Baltazar Caixeta dos Reis
CPF: 183.292.176-04
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do IPVA em razão de sinistro envolvendo veículo automotor no ano de 2008. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, haja vista a comprovação de que o veículo ainda estava em circulação no ano de 2010. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido de Restituição

O ora Impugnante pleiteia, da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) recolhida a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, referente ao exercício de 2008, do veículo placa GSV-8989, de propriedade de Francisca de F. Fernandes Caixeta, sob a justificativa de ocorrência de sinistro com perda total.

O Requerente, inventariante do Processo Judicial nº 702.052197.218, solicita a restituição proporcional do Imposto – IPVA, em virtude do sinistro ocorrido no dia 19/04/08, conforme Boletim de Ocorrência – BO - da Polícia Rodoviária Federal de nº 369300. O requerimento foi indeferido e o interessado informado da decisão em 05/10/10.

O processo foi instruído com o requerimento de Restituição de Indébitos de Tributos e outras Receitas (fls. 02/03); Cópia do Documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Pago (fls. 05); Termo de Compromisso Inventariante (fls. 06); Certidão de registro da perda total do veículo no DETRAN/MG (fls. 07); Tela SICAF – Consulta Pagamentos IPVA por ano arrecadação (fls. 10); Tela DETRAN/MG – Pesquisa de Impedimento (fls. 11); Tela DETRAN/MG – Pesquisa de Veículos na BIN / Dados do Veículo (fls. 12/13); Consulta Interna – Débitos Tributários em nome do Requerente (fls. 14); Tela DETRAN/MG – pesquisa com emissão de extrato e extrato de multa referente ao veículo em 12/05/10 (fls. 15/16); Tela DETRAN/MG – Pesquisa de Veículo na BIN – constatando que o veículo está em circulação em 20/06/10, 15/07/10 e 29/07/10 (fls. 19/24); Ofício nº 342/10 para o Requerente informando-o sobre negativa de pedido isenção (fls. 25); Tela DETRAN/MG – Pesquisa de Veículo na BIN – constatando que o veículo está em circulação em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03/09/10 (fls. 28/29) e Parecer/Despacho – Administração Fazendária de Uberlândia indeferindo o pedido de restituição (fls. 30/32).

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta Impugnação fls. 33/35, alegando resumidamente, que:

- a solicitação de restituição do IPVA tem escopo no art. 3º, inc. IX da Lei Estadual nº 14.937/03;

- o Acórdão nº 19.506/10/1ª do CC/MG ampara o seu entendimento e a sua pretensão;

- o art. 3º, inc. IX, da Lei nº 14.937/03, além do art. 7º, inc. IX do Decreto nº 43.709/03, informam que existe uma situação concreta para o benefício da isenção a partir da data de ocorrência do sinistro e, portanto, o valor do imposto recolhido integralmente para o exercício de 2008 deverá ser restituído de forma proporcional em relação ao restante dos meses.

Requer que sua impugnação seja julgada procedente.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 44/47, que foi utilizada para a decisão, refuta os argumentos do Requerente pedindo que a impugnação seja julgada improcedente.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso de pedido de restituição da importância de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) recolhida a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, referente ao exercício de 2.008, do veículo placa GSV-8989, de propriedade de Francisca de F. Fernandes Caixeta, sob a justificativa de ocorrência de sinistro com perda total.

Os fundamentos expostos no bem fundamentada Manifestação Fiscal de fls. 44/47, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

O Requerente, inventariante do Processo Judicial nº 702.052197.218, solicita a restituição proporcional do Imposto – IPVA, em virtude do sinistro ocorrido no dia 19/04/08. O requerimento foi indeferido e o interessado informado da decisão em 05/10/10.

O veículo placa GSV 8989 pertence a Francisca de F. Fernandes Caixeta, falecida em 23/05/05, e está relacionado no processo de inventário supracitado, sendo o Requerente e Impugnante, o Sr. Baltazar Caixeta dos Reis, seu esposo e inventariante.

Em razão de acidente ocorrido em 19/04/08, houve perda total do veículo, fato comunicado pela Polícia Rodoviária Federal através do BO nº 369300, conforme certidão de fls. 07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA do veículo, relativo ao exercício de 2008, foi recolhido integralmente em 30/01/08, no valor de R\$ 783,75 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo que o Requerente solicitou restituição no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), importância proporcional aos meses posteriores à ocorrência do sinistro.

A Lei nº 14.937/2003, que dispõe sobre o IPVA, estabelece no seu art. 2º, inc. II, que o fato gerador do imposto, no caso de veículo usado, é a propriedade do mesmo no dia 1º de janeiro de cada exercício. Destarte, no dia 1º de janeiro de 2008 ocorreu o fato gerador do IPVA em relação ao veículo usado placa GSV 8989, tendo o responsável recolhido tempestivamente o imposto. O requerimento de restituição se baseia no art. 3º, inc. IX, da mesma lei, que estabelece a isenção do IPVA para o veículo sinistrado com perda total. Abaixo a transcrição dos dispositivos legais citados:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado da Fazenda, já se pronunciou sobre esta questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/2003 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/2003, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”.

Este entendimento encontra escopo no Direito Tributário, onde doutrinadores do direito tributário, a exemplo do professor Hugo Machado, nos ensina em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, página 198, Malheiros Editores, SP, que: “Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador”.

A lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício. Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 19/04/08, portanto, após o fato gerador do exercício de 2008, não há que se falar em restituição proporcional do imposto. E vale ressaltar novamente o entendimento da DOLT explanado na Consulta Interna nº 104/10, de que a isenção só será aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Administração Fazendária em Uberlândia, repartição responsável pelo recebimento e análise do requerimento de restituição de indébito de tributos, protocolado em 12/05/10, inicialmente intimou o requerente, através do Ofício nº 342/10, datado de 12/06/10 e anexado às fls. 25, dando-lhe ciência de que não havia sido providenciada a baixa do veículo junto ao DETRAN, e que o mesmo ainda constava em circulação na BIN nacional.

Posteriormente, a chefia da Administração Fazendária, valendo-se do Ofício 422/10, datado de 29/09/10, fls. 31, comunicou o indeferimento do pedido de restituição, sob a justificativa de que o veículo ainda constava em circulação na BIN nacional, e concluindo que “o pagamento do IPVA referente ao fato gerador anterior ao sinistro não é indevido, portanto, a referida isenção não dá ensejo à restituição proporcional do imposto.”

Correto o embasamento da justificativa para o indeferimento do pleito, posto que alicerçada em fato e entendimento exposto na consulta interna respondida pela DOLT/SUTRI.

Como a legislação reconhece o direito à isenção para veículo sinistrado com perda total, faz-se necessária a baixa do veículo junto ao órgão de trânsito do Estado, na forma estabelecida nos arts. 126 e 127 do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503 de 23/09/97. Este procedimento impede a prática corriqueira de recuperação do veículo sinistrado com perda total, evitando assim o seu retorno às vias públicas.

Desse modo, o fato gerador do IPVA do exercício de 2008 ocorreu no dia 1º de janeiro daquele ano, e o sinistro que resultou na perda total do veículo foi no dia 19/04/08, tal fato não autoriza a restituição parcial do imposto recolhido no exercício. Não fora isto, os documentos acostados às fls. 12, 19, 21, 23 e 28, comprovam que o veículo ainda constava em circulação junto ao DETRAN, no ano de 2010, fato que impede o reconhecimento ao benefício da isenção.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator